

LEI Nº 1.222/89

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Iúna, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Art.1º)-Fica instituída na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público no Município, de Iúna.

& 1º)-Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Iúna, e legislação complementar.

& 2º)-Ao pessoal contratado do Magistério, regido pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, aplica-se no que couber, a presente lei.

Art.2º)-Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto dos servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art.3º)-Por atividades do Magistério entendem-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização.

Art.4º)-O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I - Docentes
- II - Especialistas em Educação
- III - Auxiliares

& 1º - São docentes os que, proporcionando educação, especialmente ministram o ensino.

& 2º - São especialista em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspecção supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos especificados do órgão Municipal de educação e cultura.

& 3º)- São auxiliares os servidores que exerçam atividades administrativas em apoio às atividades de ensino.

## T Í T U L O S   I I

### DOS OBJETIVOS

Art.5º)- Constituem objetivos do Estatuto do Magistério.

I- Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão:

II- Implantar um sistema de remuneração que assegure os integrantes do Magistério Público a efetivação do Plano de Carreira:

III- Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo Magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;

IV- Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do Magistério:

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

## T Í T U L O S   I I I

### DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPOSIÇÃO

Art.6º)- O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação específica e progressiva, de acordo com os objetivos intrínsecos de cada grau do ensino.

Art.7º)- Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público as condições estabelecidas na Lei nº 5.692, de II de agosto de 1.971 e demais legislações pertinentes à espécie.

#### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA

Art.8º)- As categorias funcionais do grupo de pessoal do Magistério, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

- I - Professor
- II - Especialista em Educação
- III - Auxiliar de Secretaria e Administrativo

& 1º-Integram a categoria funcional de Professor os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades docentes de ensino de Pré, 1º e 2º Graus.

& 2º-Integram a categoria funcional de especialista os cargos de:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Educacional.

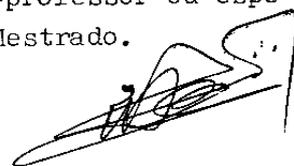


& 3º- Integram a categoria funcional de auxiliares o cargo de:

I - Secretária Escolar

Art.9º)- O quadro do Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação de pessoal do Magistério, com as seguintes características:

- MaP1 - CARREIRA 1 - Habilitação específica do 2º grau;
- MaP2 - CARREIRA 2 - Habilitação específica do 2º grau, acrescida de estudos adicionais;
- MaP3 - CARREIRA 3 - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de Licenciatura de Curta duração;
- MaP4 - CARREIRA 4 - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais previstos no Art. 30, Parágrafo 2º da Lei nº 5.692/71 ou especialização "latosensu em área afim;
- MaP5 - CARREIRA 5 - Habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena ou registro definitivo do MEC, antes da vigência da Lei nº 5.692/71.
- MaP6 - CARREIRA 6 - Professor ou especialista curso superior de Licenciatura Plena, mais curso de especialização "lato-sensu" em área afim;
- MaP7 - ou MaE7 - Carreira -7 - professor ou especialista com curso de Mestrado.



& 1º - Para atuação em classe de Pré-Escolar e de Educação especial, exigir-se-a no mínimo, curso específico de especialização de 180 (cento e oitenta) horas de estudo adicional reconhecidos pelo órgão responsável pela administração do ensino.

Art.10)-- O quadro do Magistério Público Municipal, Pré-escola, 1º e 2º graus, é estruturado em sete (sete) carreiras escalonadas de I e VII, conforme suas especialidades e para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

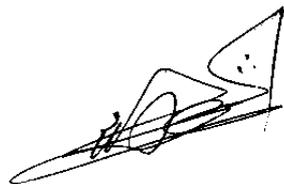
### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art.11) - Competem ao Professor as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino de 1º e 2º graus, inclusive na Educação Pré-Escolar, segundo sua classificação.

Art.12) - Competem ao Especialista de Educação, a nível de Unidade Escolar ou Sistema, as seguintes atribuições: avaliação, planejamento, orientação, administração e supervisão escolar, segundo sua classificação.

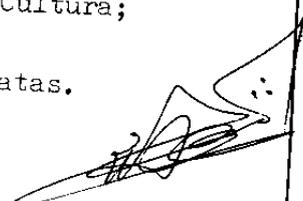
& 1º) - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo de ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.



& 2º)- Compete ao Supervisor Escolar de 1º e 2º graus a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do Estabelecimento de Ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e /ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino aprendizagem;

& 3º)- Compete ao Administrador Escolar, planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais, junto ao corpo técnico-pedagógico, desenvolvidas no Estabelecimento de Ensino.

Art. 139 - Compete ao Diretor Escolar:

- a)- Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;
  - b)- Discutir e executar normas e programas estabelecidos pelo Órgão Municipal de Educação e Cultura;
  - c)- Baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;
  - d)- Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;
  - e)- Realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando à participação da comunidade na vida escolar;
  - f)- Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar semestralmente;
  - g)- Discutir e executar programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
  - h)- Executar outras atividades correlatas.
- 

T Í T U L O I V

DO PROVIMENTO DO CARGO

CAPÍTULO I  
DA REMOÇÃO

Art.14)- Remoção é a passagem pessoal de um para outro órgão do sistema administrativo de educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.

Art.15)- A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-ofício", dar-se-a:

I - De um órgão para outro, dentro do sistema administrativo da educação;

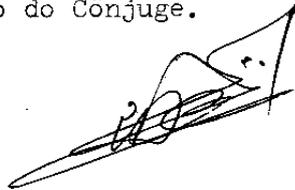
II - De uma unidade escolar para outra.

& 1º)- A remoção será feita por ato do Diretor Municipal de Educação e Cultura.

& 2º)- A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Art.16)- Aos professores e Especialistas em Educação que provarem remoção do Cônjuge, se este for servidor público Municipal, será assegurado o direito de o acompanhar para onde tenha sido removido sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cabendo à administração indicar a nova lotação que será provisória.

Parágrafo Único - Só terá direito ao benefício de que trata este artigo o Professor ou Especialista que foi nomeado anteriormente à remoção do Cônjuge.



## CAPÍTULO II

### DA READAPTAÇÃO

Art.17)- Será readaptado ou enquadrado em cargo e igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico o Professor que sofrer modificação no seu estado de saúde que o impossibilite du desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento será concedida ao professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pelo Departamento Municipal de Educação.

Art.18)- A localização do professor readaptado ou enquadrado, será determinada, observando os seguintes critérios:

I - Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento.

II - Permanência na Unidade Escolar, como Secretária Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por professor readaptado ou enquadrado na Unidade de origem.

III- No caso de não atendimento do parâmetro previsto no ítem anterior, o professor será localizado na Unidade Escolar de sua escolha, pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade do serviço.

Art,19)- O professor que permanecer como secretário escolar, te assegurados todos os direitos e vantagens à exceção da gratificação de regência de classe.

Art.20)- As férias do Professor readaptado em funções administrativas na área de educação, serão gozadas tendo como parâmetro o pessoal administrativo.

### CAPÍTULO III

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art.21)- Aplica-se no que conter o disposto no Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Iúna.

Art.22)- A substituição de titular de cargo de Magistério será atribuída à pessoa que satisfaça às exigências de Habilitação expressa no Art.9º desta Lei.

Art.23)- A substituição de ocupante de cargo efetivo de Magistério recairá preferencialmente em pessoa classificada em concurso de ingresso que, por insuficiência de cargo va go, não tenha sido nomeado.

Parágrafo Único - Haverá substituição remunerada sempre que hou ver afastamento do titular à partir de 15 (quinze) dias.

### TÍTULO V

#### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I

#### DO QUADRO DE CARREIRA

Art.24)- O grupo do Magistério Municipal desdobra-se em dois quadros:

I - QUADRO PERMANENTE, que farão parte os servidores concursados cujos cargos são constantes do Anexo I.

II - QUADROS SUPLEMENTAR, composto de cargos que serão preenchidos por professores não concursados e constantes do Anexo II.

Art.25)- Os professores do Quadro Suplementar compreenderão:



- a)- PC - não portadores de diploma de 2º Grau e/ou professores conveniados em regime de trabalho técnico, temporário com duração determinada.
- b)- PC.I- Os portadores de diploma na área técnica do 2º Grau;
- c)- PC.II- O estudante de nível superior com carga horária até 12:00 horas;
- d)- PC.III- O estudante de nível superior com carga horária superior a 12:00 horas e os profissionais com curso superior.
- & 1º) Os professores "PC" terão seus vencimentos correspondentes a 60% (sessenta por cento) do MaPl.
- & 2º) Os professores PC.I, PC.II e PC.III, terão seus vencimentos correspondentes aos do MaPl, MaP2 e MaP3 respectivamente.
- & 3º) Os professores suplementaristas são indicados para substituírem titulares eventualmente afastados da Regência ou para prestarem serviços técnicos especializados, temporariamente.

## CAPÍTULO II

### DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art.26) - Entende-se por aprimoramento e qualificação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, que contará pontos para as promoções do pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único: Os critérios da contagem de pontos para as promoções, serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Chefe da Pasta.



Art.27)- -E dever do Professor e do Especialista, em Educação, de ligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art.28)- Os professores e especialistas em Educação deverão frequentar cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional, para os quais sejam expressamente designados ou convocados.

& 1º - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates promovidos ou recomendados pelo Chefe do Órgão Municipal de Educação e Cultura

& 2º - O Órgão Municipal de Educação e Cultura fornecerá os recursos financeiros necessários ao pessoal do Magistério, que por convocação ou designação expressa, para atender o disposto no "caput" deste artigo, tenha necessidade de locomover-se para frequentar curso ou qualquer das modalidades citadas no parágrafo anterior.

Art.29)- Para que os professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o Órgão Municipal da Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de cursos diretamente ou através de convênios com Universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação competente, visando:

- I - Habilitação
- II - Complementação Pedagógica
- III - Atualização, aperfeiçoamento e especialização:
- IV - Especialização em pós-graduação.

Parágrafo Único - Os recursos a que se referem os itens I e II serão escolhidos de preferência, para atender às necessidades educacionais locais e dos vários setores do Órgão Municipal de Educação e Cultura.



Art.30)-O pessoal do Magistério, poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar curso de especialização e pós-graduação, no país ou no exterior, resguardando seus direitos, como se estivessem no efetivo exercício do cargo.

& 1º)-O afastamento, com ou sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal.

& 2º)-O pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços ao órgão Municipal de Educação quando do seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

### CAPÍTULO III

#### DAS PROMOÇÕES

Art.31)-As promoções graduais e sucessivas da carreira do Magistério, compreendem:

I -PROMOÇÃO VERTICAL-dar-se-á através da elevação do funcionário à uma carreira superior, após a aquisição de habilitação ou titulação profissional, de acordo com o seu estabelecimento no art. 9º desta Lei.

II -PROMOÇÃO HORIZONTAL-dar-se-á através da elevação do funcionário à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Parágrafo Único- A promoção horizontal dar-se-á por merecimento e por antiguidade de classe, obedecido o interstício de 2 (dois) anos.

Art.32)-A mudança de uma carreira para outra processar-se-á mediante acesso, observando o número de vagas bem como a linha de habilitação profissional constante no artigo 9º.



Parágrafo Único - Para passagem de uma Carreira para outra, será necessário que o funcionário tenha completado, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira a que pertence.

Art.33)- Os totais de horas necessárias para que ocorram as promoções, poderão ser alcançadas em um só curso e/ou habilitação ou pela soma da duração de vários cursos, conforme os critérios estabelecidos no Decreto mencionado no Parágrafo Único do artigo 26 desta Lei.

## TÍTULO VI

### DOS DIREITOS E DEVERES

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS

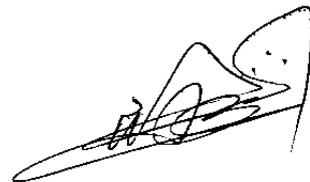
Art.34)- São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho conforme o estabelecimento nesta Lei, e independentemente do grau ou série que atue.

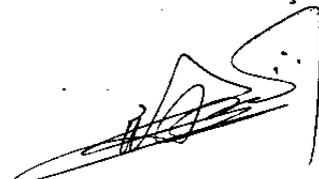
II- Perceber vantagens pecuniárias tais como:

- a)-Gratificação por serviços prestados
- b)-Ajuda de custo
- c)-Diárias;
- d)-Salário família
- e)-Auxílio doença funeral.

III-Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:



- a)- Participação em órgão colegiado;
  - b)- Participação em comissão de cursos ou de exame fora de seu trabalho regular;
  - c)- Participar em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
  - d)- Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
  - e)- Publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional;
  - f)- Pronunciar conferências e simpósios.
- IV)- Perceber o 13º salário integral até o dia 20 de dezembro do ano base;
- V)- Ter o reajuste integral dos seus vencimentos todas as vezes em que o vencimento dos servidores Civis forem reajustados, exceto em relação nos celetistas que receberão reajustes de acordo com a política nacional de salários.
- VI)- Usufruir de direitos especiais, tais como:
- a)- Receber assistência social, médica, ambulatoriais, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica;
  - b)- Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema Municipal de Ensino.
  - c)- Dispor no âmbito do trabalho, de instalação e material didático suficientes e adequados;
  - d)- Participar do Processo de Planejamento da atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de sistema.
  - e)- Congregar-se em associações de classe associações beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação



- f)- Participar de cursos quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;
- g)- Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos filantrópicos e de cooperativismo.
- VII - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;
- VIII- Se indicado diretor de Escola nos termos previstos nesta Lei;
- IX - Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

## CAPÍTULO II

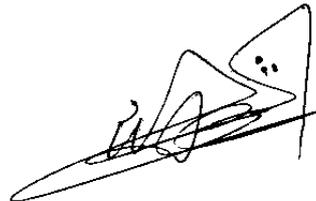
### DAS FÉRIAS

Art.35)- As férias do pessoal do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos após o ano letivo, e ainda um recesso durante o mesmo.

Parágrafo Único - O Órgão Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias adquando-se de acordo com as peculiaridades do Município.

Art.36)- O pessoal do Magistério removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art.37)- Não será levado à conta de férias qualquer falta ao trabalho.



### CAPÍTULO III

#### DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Art.38)- Vencimento é a retribuição pecuniária devido ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Anexo III desta Lei.

Art.39)- O vencimento do pessoal do Magistério de Pré-, 1º e 2º graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação aperfeiçoamento, especialização, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades.

Art.40)- O enquadramento dos funcionários ocorrerá por ato do Poder Executivo, mediante Portaria baixada pelo Prefeito.

& 1º- O enquadramento do pessoal do Magistério será feito observando-se o disposto no artigo 9º, §§ 1º e 2º e no artigo 25 §§ 1º e 2º.

& 2º- O enquadramento do pessoal do Magistério será feito na classe "A" de cada carreira.

### CAPÍTULO IV

#### DAS GRATIFICAÇÕES

Art.41)- O pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Iúna, as seguintes gratificações especiais:

- I - Gratificação por tempo de serviço.
- II - Gratificação pelo exercício em função de Diretor Escolar;
- III - Gratificação por decênio de efetivo exercício funcional.

Parágrafo Único- O membro do Magistério com 2 (dois) cargos em acumulação legal fará jus a todas vantagens relativas a cada cargo, previstos em Lei.



Art.42)- O membro do Magistério, no exercício das funções, mencionadas nos ítems I e III do art. 41, perceberá a gratificação seguinte:

I -Por quinquênio 5% (cinco por cento) dos vencimentos fixos.

II -por decênio 10% (dez por cento), dos vencimentos fixos;

III -de Direção 20% (vinte por cento) dos vencimentos fixos.

Art.43)- Os cargos comissionados terão seus vencimentos fixados em Lei especial.

Art.44)- As gratificações não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

Parágrafo Único - As gratificações mencionadas no itens I, III, IV e do art. 41, não serão cumulativas, a maior excluindo a menor.

#### CAPÍTULO V

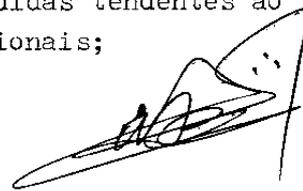
#### DOS DEVERES

Art.45)- O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo a conduta moral e funcional adequado à dignidade profissional, em razão do que deverá:

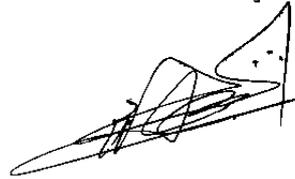
I - Conhecer e respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, idéias e fins de educação.

III- Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o processo científico de sua educação e sugerindo também medidas tendentes ao a perfeiçoamento dos serviços educacionais;



- IV - Desincubir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
- V - Participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiências e presteza;
- VIII- Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- IX - Cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - Comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, caso aquela considere a comunicação inválida.
- XII - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;
- XIII - Guardar sigilos profissionais;
- XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.



## TÍTULO VII

### DA JORNADA DE TRABALHO

Art.46)- A jornada de trabalho de professor que atua no pré, 1º e 2º graus, independentemente do regime de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas-aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinados ao planejamento.

& 1º- A jornada básica de trabalho do professor poderá ser estendida para 30 (trinta) horas-aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 deste total para planejamento de acordo com a necessidade do ensino e interesse do professor.

& 2º- O planejamento de que trata este artigo deverá ser feito onde o professor se achar com melhores condições de realizá-lo;

& 3º- Anualmente, serão ministradas no mínimo 160 (cento e sessenta) e no máximo 180 (cento e oitenta) aulas horas pelos estabelecimentos;

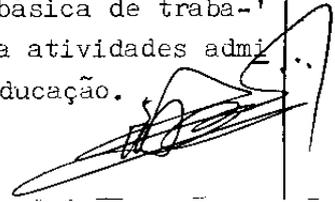
& 4º- O professor que por qualquer motivo não puder cumprir sua carga horária semanal, antes da reunião do Conselho de Classe, fará a reposição da aula.

& 5º- As faltas eventuais não serão descontadas a qualquer título na ficha funcional do professor e no atestado de exercício.

Art.47)- A carga horária dos professores do Pré e da 1ª a 4ª série será de 25 horas semanais.

Art.48)- Para os especialistas em Educação que atuam em Escolas de Pré, 1º e 2º graus, jornada básica de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas podendo ser estendidas por 30 (trinta) horas, de acordo com a necessidade do ensino e interesse de Especialista.

Art.49)- Serão de 30 (trinta) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerça atividades administrativas no sistema Municipal de Educação.



## TÍTULO VII

### DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art.50)- A função do Diretor de Estabelecimento de ensino da Rede Pública Municipal será exercida por Especialista em Educação, ou professor da rede Municipal de Ensino.

& 1º- A indicação recairá em professor de not-oria qualificação profissional pertencente ao Quadro de Magistério Municipal;

& 2º- O Diretor fará jus a uma gratificação de cerca de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.51)- 15(quinze) de outubro é considerado "DIA DO PROFESSOR", sendo ponto facultativo para todos os que exerça atividades no Magistério Público no Município.

Art.52)- O chefe do órgão Municipal de Educação e Cultura poderá designar integrante do Magistério para a função de assessoramento, junto aos seus setores, sem prejuízo, de seus direitos e vantagens.

Art.53)- É assegurado às entidades representativas do pessoal do Magistério, reconhecidas em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições mensais, que será creditada, mediante prévia autorização do associado.

Art.54)- O membro do Magistério que for eleito regularmente para o exercício de função executiva em Entidade de classe do Magistério no âmbito Estadual ou Nacional, poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízos dos vencimentos por período nunca superior a 4 (quatro) anos.

Art.55)- Em caso de vacância e por expressa necessidade de ensino, a Prefeitura Municipal poderá contratar professo-

professores sob o regime "CLT", e inclui-los no Quadro Suplementar enquanto durar o impedimento e até a realização do Concurso Público.

Art.56)- O professor, o pessoal especialista em Educação e o Coordenador de Turno aposentar-se-ão após 30(trinta) anos de efetivo exercícios de sua função, se for homem, e em 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício se for mulher.

Art.57)- Ficam desvinculados do Anexo I a que se refere o caput do art.3º da Lei 1.220/89, os cargos de professores PDE, MA, MB e MC, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, que ora integra esta Lei na forma do Anexo I, Item I do artigo 24.

Art.58)- Fica desvinculada do Anexo I a que se refere o art.3º da Lei 1.220/89, a função de confiança de Diretor Escolar, que integra esta Lei na forma do Art. 43.

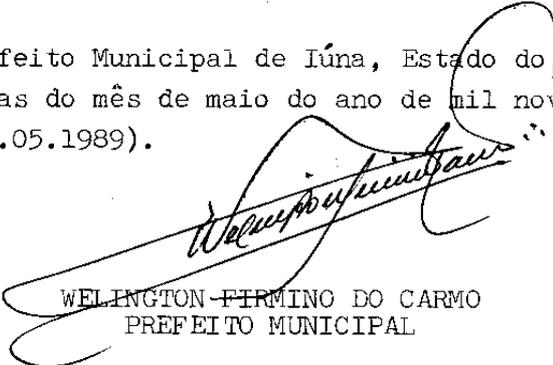
Art.59)- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente Lei.

Art.60)- Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Iúna.

Art.61)- Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art.62)- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aquelas frontais ou incompatíveis com a presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove (30.05.1989).

  
WELINGTON FIRMING DO CARMO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria do Gabinete, aos trinta dias do  
mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove e publica  
da no Jornal nº 51.

  
HERON DUMITH ALCORE  
CHEFE DE GABINETE

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO "24" DA PRESENTE LEI.

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTIDADE
PROFESSOR	MaP1	I	25
PROFESSOR	MaP2	II	20
PROFESSOR	MaP3	III	15
PROFESSOR	MaP4	IV	20
PROFESSOR	MaP5	V	10
PROFESSOR	MaP6	VI	10
PROFESSOR	MaP7	VII	10
<hr/>			
SECRETÁRIO - PADRÃO	IV	-	02
<hr/>			
SUPERVISOR ESCOLAR	MaE4	VIII	05
<hr/>			
ORIENTADOR EDUCACIONAL	MaEo4	VIII	05
<hr/>			
ADMINISTRADOR ESCOLAR	MaA5	VIII	03



ANEXO II - REFERÊNCIA AO INCISO II DOS ARTIGOS 24 e 25 DESTA LEI.

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTIDADE
PROFESSOR	PC-0	I	5
PROFESSOR	PC-I	II	4
PROFESSOR	PC-II	III	5
PROFESSOR	PC-III	IV	4



ARTIGO III - REFERÊNCIA AO ARTIGO 38

CARREIRA	A	B	C	D	E	F
1	150,00 IV +10%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
2	175,00 V +10%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
3	200,00 VI +10%	+ 5%	* 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
4	225,00 VII +10%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
5	250,00 VIII+10%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
6	275,00 IX +10%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
7	300,00 X +10%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%

